

DEC 12/12 – DÍVIDA ATIVA: PRAZO DE INSCRIÇÃO – 180 DIAS

DOM 11/01/12 – CONSOLIDADA MARÇO/2017

POSTERGA PELO PRAZO DE 180 DIAS AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE TODOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÁRCY VERA, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que a inscrição em Dívida Ativa relativa a débitos tributários e penalidades pecuniárias, tem ocorrido automaticamente, sem que haja qualquer critério de avaliação e controle da legalidade do lançamento, bem como, da viabilização e disponibilização de alternativas para quitação do tributo antes de iniciada a esfera judicial;

Considerando que a inscrição em Dívida Ativa implica em execução fiscal, agravando sobremaneira o valor devido, dificultando o recebimento do débito, eis que a inadimplência decorre invariavelmente de dificuldades financeiras do contribuinte;

Considerando que a legislação municipal comporta uma série de meios e facilidades para a quitação de débitos tributários, que devem ser disponibilizados e corretamente informados ao contribuinte.

Considerando especialmente a preocupação da Administração Municipal em humanizar a cobrança de débitos tributários e facilitar a quitação dos mesmos, utilizando-se dos meios legais disponíveis,

DECRETA::

Art. 1º. A inscrição de débitos tributários e de penalidades pecuniárias em Dívida Ativa fica postergada pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, computados do lançamento em definitivo, sendo que em relação ao IPTU, o prazo inicia-se em 1º de janeiro do exercício subsequente ao do lançamento.

Parágrafo Único - Ficam excetuados das disposições do caput, débitos que se encontrem na iminência de consumação da decadência, isoladamente considerados ou em composição com débitos do mesmo tributo relativos a exercícios anteriores.

Art. 3º. Caberá ao órgão competente tomar providências necessárias para esgotar os meios de cobrança administrativa amigável, visando a facilitação do pagamento antes de autorizar a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa.

Art. 4º. Para efeito da cobrança amigável, orientação ao contribuinte e ainda a efetiva verificação da legalidade dos atos administrativos praticados, será criada uma Comissão Municipal especificamente voltado à arrecadação, cobrança e orientação ao munícipe.

Art. 5º. Nenhuma inscrição em Dívida Ativa poderá ser procedida sem a prévia verificação da regularidade e legalidade do lançamento tributário ou da penalidade pecuniária aplicada, devendo constar ainda a ordem expressa do responsável do órgão competente, ou a quem este delegar tal obrigação.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Não há na redação do Dec 012/12, publicada no DOM de 11/01/12 um art. 2º)